



Quinta-feira, 9 de Abril de 1998

I Série — N.º 17

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

| | |
|------------------------|---------------------|
| As três séries | KzR: 650 000 000.00 |
| A 1.ª série | KzR: 315 500 000.00 |
| A 2.ª série | KzR: 232 000 000.00 |
| A 3.ª série | KzR: 145 500 000.00 |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 8/98:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Administração do Território. — Revoga o Decreto n.º 35/91, de 26 de Junho, o Decreto executivo n.º 43/92, de 14 de Setembro e toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto-lei.

Decreto n.º 6/98:

Aprova a tabela indicária que define o vencimento-base dos militares das Forças Armadas Angolanas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 8/98
de 9 de Abril

Na sequência da constituição do Governo de Unidade e Reconciliação Nacional, o estatuto orgânico do Ministério da Administração do Território sofreu alteração, tendo em conta quer a normalização da Administração do Estado em todo o território nacional, quer a redinamização da organização, funcionamento e controlo dos órgãos da administração local do Estado e da preparação de condições técnicas-administrativas para a realização tempestiva das eleições gerais;

Havendo assim necessidade de reestruturar e adaptar o estatuto do Ministério da Administração do Território à luz das razões justificativas referidas no número anterior e da evolução política e administrativa do País;

Nos termos das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 106.º; da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Administração do Território, anexo ao presente decreto-lei que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogado o Decreto n.º 35/91, de 26 de Junho, o Decreto executivo n.º 43/92, de 14 de Setembro e toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto-lei.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Administração do Território.

Art. 4.º — O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*.

Promulgado aos 27 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Ministério da Administração do Território, abreviadamente (MAT), é o órgão da Administração Central do Estado encarregado de acompanhar e coordenar a execução da política do Governo sobre o desenvolvimento político, administrativo, económico, social e cultural dos órgãos da administração local e de condições técnicas e administrativas para a realização dos processos civis e eleitorais.

| Unidade | Designação funcional |
|---------|--------------------------------------|
| 1 | <i>Administração e Serviços:</i> |
| 2 | Técnico médio de formação |
| 2 | Técnicos médios de planeamento |
| 3 | Técnicos médios de estudos e análise |
| 2 | Técnicos médios |
| 1 | Técnicos médios equiparados |
| 3 | Secretária do Ministro |
| 1 | Secretárias do Vice-Ministro |
| 2 | Operador de telex |
| 9 | Operadores de PBX |
| 2 | Escrutáriões |
| 1 | Estafetas |
| 1 | Fiel de armazém |
| 6 | Operador de máquina photocopiadora |
| 4 | Empregadas de limpeza |
| | Empregadas domésticas |
| | <i>Pessoal operativo:</i> |
| 5 | Motoristas |
| 10 | Motoristas |
| 1 | Mecânico |
| 2 | Estivadores |

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 6/98
de 9 de Abril

Havendo necessidade de se proceder ao reajustamento da remuneração dos militares das Forças Armadas Angolanas, no âmbito da reforma do sistema retributivo da função pública;

Atendendo a que o Estatuto Remuneratório das Forças Armadas está dependente da aprovação da Lei das Carreiras dos Militares;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

É aprovada a tabela indicária que define o vencimento-base dos militares das Forças Armadas Angolanas, em anexo ao presente decreto do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente diploma aplica-se aos militares das Forças Armadas Angolanas.

ARTIGO 3.º
(Determinação do vencimento-base)

1. O vencimento-base mensal de cada militar é determinado pelo índice correspondente ao posto e escalão em que esse militar está posicionado.

2. O vencimento-base mensal correspondente ao índice 100 é o definido para o regime geral de carreiras da função pública, com aplicação imediata e automática de futuras actualizações.

ARTICO 4.º
(Subsídios)

1. Até à publicação do Estatuto Remuneratório a que se refere o artigo 7.º, só serão abonados os seguintes subsídios:

- a) subsídio de condição militar;
- b) subsídio para despesas de representação.

2. O subsídio de condição militar encontra o seu fundamento no regime especial de prestação de trabalho, designadamente no ónus e restrições específicas da função militar e é abonado mensalmente a cada militar num montante correspondente a 30% do respectivo vencimento mensal.

3. O subsídio para despesas de representação é abonado aos Oficiais Gerais num montante correspondente às seguintes percentagens do respectivo vencimento-base mensal:

- a) General do Exército 40%
- b) General 35%
- c) Tenente-General 30%
- d) Brigadeiro 25%

ARTIGO 5.º
(Enquadramento)

1. Com a entrada em vigor do presente diploma, cada militar é integrado no escalão da escala indicária do respectivo posto. As mudanças de escalão são feitas automaticamente de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

2. Da integração referida no n.º 1 não pode resultar para o militar qualquer prejuízo, relativamente à remuneração que receba à data de entrada em vigor do presente diploma.

3. A remuneração considerada para efeitos do número anterior é a que resulta do somatório dos montantes correspondentes ao vencimento-base e aos subsídios previstos no artigo 4.º do presente decreto.

4. Se o montante assim apurado resultar em prejuízo do militar, considerando o salário-base e todos os demais subsídios e suplementos de natureza pecuniária percebidos por esta à data de entrada em vigor do presente diploma, ser-lhe-á abonado um diferencial de integração de montante igual ao valor da diferença, o que lhe continuará a ser abonado até ser totalmente absorvido por aumentos decorrentes de actualizações, progressões ou promoções futuras.

5. O diferencial de integração não pode ser atribuído a situações que ocorram após a entrada em vigor do presente decreto.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 7.º
(Regime de vigência)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação e tem aplicação até à aprovação do Estatuto Remuneratório dos Militares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*.

Promulgado aos 27 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Tabela indicária dos militares das Forças Armadas Angolanas a que se refere o artigo 1.º do decreto que antecede.

Índice 100; KzR: 7 965 000,00

| Postos | Escalões | | | |
|---|----------|------|------|------|
| | A | B | C | D |
| General do Exército, General da Aviação, Almirante da Marinha | 3140 | | | |
| General Cemr/CadEMG | 2920 | | | |
| General Almirante | 2660 | | | |
| Tenente-General, Vice-Almirante | 2270 | 2338 | | |
| Brigadeiro, Contra-Almirante | 1850 | 1906 | | |
| Coronel/Capitão de Mar e Guerra | 1560 | 1610 | 1660 | 1720 |
| Tenente-Coronel/Capitão de Fragata | 1230 | 1270 | 1310 | 1350 |
| Major/Capitão Corveta | 990 | 1020 | 1050 | 1080 |
| Capitão/Tenente de Navio | 790 | 810 | 830 | 860 |
| Tenente, Tenente de Fragata | 670 | 690 | 710 | 730 |
| Sub-Tenente, Tenente de Corveta | 550 | 570 | | |
| Aspirante, Guarda Marinha | 480 | | | |
| Sargento-Maior | 450 | 460 | 470 | 490 |
| Sargento-Chefe | 380 | 390 | 400 | 410 |
| Primeiro-Sargento | 320 | 330 | 340 | 350 |
| Segundo-Sargento | 270 | 280 | | |
| Primeiro-Cabo/Cabo | 150 | 160 | 170 | 180 |
| Segundo-Cabo, Marinheiro | 120 | 130 | 140 | |
| Soldado Grumete | 100 | | | |
| Soldado Grumete/Recruta | 70 | | | |

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Valores correspondentes à tabela indicária dos militares das Forças Armadas Angolanas a que se refere o artigo 1.º do decreto que antecede.

Índice 100; KzR: 7 965 000,00

| Postos | Escalões | | | |
|---|----------------|----------------|----------------|----------------|
| | A | B | C | D |
| General do Exército, General da Aviação, Almirante da Marinha | 250 101 000,00 | — | — | — |
| General CEMR/CADEMG | 232 578 000,00 | — | — | — |
| General Almirante | 211 969 000,00 | — | — | — |
| Tenente-General, Vice-Almirante | 180 805 500,00 | 186 229 665,00 | — | — |
| Brigadeiro, Contra-Almirante | 147 352 500,00 | 151 773 075,00 | — | — |
| Coronel, Capitão de Mar e Guerra | 124 254 000,00 | 128 236 500,00 | 132 219 000,00 | 136 998 000,00 |
| Tenente-Coronel/Capitão de Fragata | 97 969 500,00 | 101 155 500,00 | 104 341 500,00 | 107 527 500,00 |
| Major, Capitão de Corveta | 78 853 500,00 | 81 219 105,00 | 83 655 678,15 | 86 022 000,00 |
| Capitão, Tenente de Navio | 62 923 500,00 | 64 516 500,00 | 66 109 500,00 | 68 499 000,00 |
| Tenente, Tenente de Fragata | 53 365 500,00 | 54 966 465,00 | 56 551 500,00 | 58 144 500,00 |
| Sub-Tenente, Tenente Corveta | 43 807 500,00 | 45 400 500,00 | — | — |
| Aspirante Guarda Marinha | 38 232 000,00 | — | | |
| Sargento-Maior | 35 842 500,00 | 36 639 000,00 | 37 435 500,00 | 39 028 500,00 |
| Sargento-Chefe | 30 267 000,00 | 31 063 500,00 | 31 860 000,00 | 32 656 500,00 |
| Primeiro-Sargento | 25 488 000,00 | 26 252 640,00 | 27 081 000,00 | 27 877 500,00 |
| Segundo-Sargento | 21 505 500,00 | 22 302 000,00 | — | — |
| Primeiro-Cabo/Cabo | 11 947 500,00 | 12 744 000,00 | 13 540 500,00 | 14 337 000,00 |
| Segundo-Cabo/Marinheiro | 9 558 000,00 | 10 354 500,00 | 11 151 000,00 | — |
| Soldado Grumete | 7 965 000,00 | — | | |
| Soldado Grumete Recruta | 5 575 500,00 | — | | |

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.